



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 029/10

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

Esta justificativa está dividida em duas partes. Na primeira, são expostos dados e informações essenciais para que se entenda a legitimidade e necessidade desta propositura. Na segunda, argumenta-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto dentro do nosso ordenamento jurídico.

Do ponto de vista material, o projeto deve prosperar, pois diversas Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros não disponibilizam computadores acessíveis às pessoas com baixa visão ou cegas. É necessário incluir essas pessoas no mundo digital para melhor incluí-las socialmente. É isso que busca este projeto.

Cabe pontuar que os sistemas operacionais mais utilizados hoje em dia já contam com algumas ferramentas que os tornam acessíveis à pessoa com deficiência visual ou cega.

O sistema operacional *Windows*, por exemplo, da empresa Microsoft, conta com um software que permite ao usuário ler a tela com alto contraste, o que facilita a leitura para pessoas com baixa visão. O Linux, sistema operacional gratuito, na sua versão *Ubuntu* inclui o software Orca que é leitor e ampliador de telas para os cegos e pessoas com baixa visão. Por fim, os computadores da Apple, cujo sistema operacional nativo é o *Mac*, contam com recursos como *Voice Over* que realiza a leitura de tela. Sendo assim, os sistemas operacionais dominantes já possuem alguma forma de acessibilidade.

Ocorre que o *Windows*, que conta com mais 80% dos usuários, não possui software leitor de telas dentro de sua configuração inicial. Há, no mercado, vários softwares que cumprem essa função. Exemplos são *Jaws*, *Windows-Eyes*, *NVDA*, *DOSVOX*, entre outros. O *NVDA* é um software gratuito e pode ser encontrado para download em <http://pt.nvda-community.org.br> O *DOSVOX* também é gratuito e pode ser encontrado em <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/>.

Sistemas Operacionais em Uso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARÁ GABRILLI

1	Windows XP	49.95%
2	Windows Vista	17.60%
3	Windows 7	14.33%
4	Mac OS X	7.83%
5	Linux	2.78%
6	Windows 2003	0.89%
7	iPhone OSX	0.83%
8	Windows 2000	0.34%
9	WAP	0.11%
10	Android	0.08%

Fonte: <http://www.w3counter.com/globalstats.php>

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, entendemos que o projeto também deve prosperar conforme será exposto a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que este Projeto de Lei não esbarra em vícios de iniciativa, por não onerar a Administração pública conforme vedação do §2º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Não onera a Administração, nem os entes privados, uma vez que para eles estes softwares também são gratuitos.

Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

peçoas portadoras de deficiência;

O conteúdo do projeto sob análise também encontra guarida na Constituição Federal, pois esta garante no seu art. 227, § 2º o acesso adequado às pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios públicos. Numa interpretação sistemática e abrangente, poderíamos extrapolar a noção de acesso à meios físicos, contido na Carta-Cidadã, para conjugá-la às determinações legais mais modernas.

O decreto 5.296/04, que regula a lei 10.098/00, a Lei da Acessibilidade, define como acessibilidade:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Já, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso V do art. 226 que:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Alterado pela Emenda 29/07)

(...)

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Com isso, entendemos que o projeto sob análise não encontra vedações legais ou constitucionais.

Em relação a possíveis questionamentos sobre a restrição da liberdade de iniciativa e livre concorrência, ambos preceitos constitucionais positivados no art. 170 da CF, acreditamos que não há qualquer restrição a estes princípios.

O projeto não fere a liberdade de iniciativa, visto que esta deve ser exercida no interesse da justiça social. De fato, a exigência contida neste projeto restringe a liberdade de iniciativa, mas não chega a feri-la, pois a possibilidade de acesso aos meios de comunicação e informação seria uma forma de realização da justiça social, já que trata de garantir condição isonômica de acesso àquelas pessoas com deficiência.

O que se quer garantir com essa propositura é que as pessoas com deficiência tenham o mesmo grau de acesso aos meios eletrônicos de comunicação que pessoas sem deficiência. Trata-se, portanto, de uma aplicação do princípio da isonomia e realização da justiça social.

Sendo assim, temos uma pequena restrição ao princípio da livre iniciativa em razão do princípio da isonomia. No Brasil, foi registrada, no censo de 2000, a presença de 148 mil pessoas cegas e 2,4 milhões com dificuldade de enxergar. Desse total, 23.900 habitam o Estado de São Paulo. Segundo pesquisa do IBGE5, 50% dos acessos à Internet realizados por pessoas de 10 anos ou mais ocorrem no domicílio no qual essas pessoas moram, enquanto 21,9% ocorre em “centro público de acesso pago”.

Assim sendo, embora de minúscula significância, a restrição à liberdade de iniciativa é justificada por meio da efetivação do princípio da isonomia.

Quanto ao princípio da livre concorrência, entendemos que tampouco se apresenta no projeto ofensa a ele. Este, entendido como uma manifestação da liberdade de iniciativa, tem como meios para sua efetivação a idéia de repressão ao abuso de poder econômico. Por sua vez, o abuso de poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

econômico se dá quando empresas que concentram parte substancial do mercado (elevado market share) utilizam seu poder para inibir a concorrência. Ou seja, o princípio da livre concorrência visa garantir o direito de concorrentes disputarem sob condições de livre mercado.

O projeto em tela não altera a concorrência existente no mercado. Não aumenta a possibilidade de formação de poder de mercado, nem de seu exercício.

Sendo assim, diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.